

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

ANA PAULA DOS REIS DA SILVA
Matrícula: 23085

O bem de família: especificidades e tratativas atuais em observância a direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal.

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

O bem de família surgiu nos Estados Unidos, conhecido como “homestead”, no século XIX. Atualmente, é um meio substancial de defesa social, e foi inserido, no Brasil, no Código Civil de 1916. A motivação do presente artigo está justamente nessa importância social dada ao instituto do bem de família.

Atualmente, o tema encontra amparo em dois dispositivos legais da legislação brasileira: no Código Civil de 2002, que dispõe acerca do bem de família convencional ou voluntário e na Lei 8.009/90, que trata do bem de família legal.

O presente trabalho objetiva trazer à baila as especificidades que compõem o instituto, bem como algumas modificações acerca do que se compreende como bem de família ao longo do tempo, e das diferentes necessidades sociais que se estabelecem à medida que novas acepções e conceitos são necessariamente abordados para o convívio entre as pessoas.

Nessa seara, serão trazidas à baila decisões dos Tribunais em que se evidenciarão, no âmbito do que se compreende como bem de família, a supremacia de direitos constitucionais que têm sido essencialmente observados, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, o direito à moradia e à propriedade, amplamente presentes nas decisões dos Tribunais.

2. CONCEITO DE BEM DE FAMÍLIA

O bem de família representa o imóvel destinado à residência familiar, à proteção da pessoa, prezando sobretudo pelo direito à moradia. Trata-se de instituto que traz consigo valiosa importância social, vez que objetiva proteger a família e a sua moradia. Importam elencar os conceitos de CARVALHO SANTOS (1985, p. 191), FRANCISCO AMARAL (2000, p. 327) e ÁLVARO VILLAÇA (2002, p. 93) acerca da temática:

J. M. de Carvalho Santos: “É prédio destinado pelo chefe de família para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, caracterizando-o a impenhorabilidade de que se reveste com a própria instituição, uma vez feita com observância das formalidades legais.”

Francisco Amaral: “O bem de família é o instituto que permite, mediante escritura pública, que o chefe de família separe do seu patrimônio, com o fim de protegê-la, um prédio urbano ou rural de valor ilimitado, observadas as disposições legais pertinentes, com a cláusula de não ser executável por dívida, salvo decorrente de impostos,

destinando-o ao domicílio da família, enquanto viverem os cônjuges e até a maioridade dos filhos.”

Álvaro Villaça Azevedo: “O bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.”

Das conceituações aduzidas, foram destacados conceitos de civilistas clássicos e de contemporâneos. Destacam-se os entendimentos de Francisco Amaral e Álvaro Azevedo, mais atuais e com enfoque voltado à luz do disposto na Carta Magna.

Nesta seara, é possível se aduzir que o bem de família é a propriedade reservada à moradia da família, e por esse fator recebe o benefício da impenhorabilidade, não respondendo por dívida de qualquer natureza contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

É do Direito Romano que despontam as primeiras lições sobre o bem de família, na República do Texas, em 1839, e posteriormente foi positivado. No Brasil, o Código Civil de Bevilácqua (1916) não contemplou o instituto, que foi incluído posteriormente por emenda, acrescido primeiro ao livro das pessoas e posteriormente ao livro dos bens, nos artigos 70 a 73 do dispositivo. Nessa seara, importa destacar o escrito por JOÃO HORA NETO (2006, p. 09):

O Projeto Bevilácqua saiu da Câmara e chegou ao Senado sem qualquer previsão acerca do bem de família. Contudo, durante sua tramitação no Senado, mediante emenda publicada no órgão oficial em 05/12/1912, o bem de família foi enfim introduzido e incluído no direito pátrio, restando dúvida se essa emenda foi de autoria do Senador Feliciano Penna ou de autoria do Senador Fernando Mendes de Almeida, sendo certo, todavia, que dita emenda mandou incluir, depois do artigo 33 (logo em seguida às fundações) quatro artigos regulando o homestead.

No Código Civil de 2002, por sua vez, o bem de família se encontra no direito patrimonial da família, no livro que trata do Direito de Família, no título II, nos artigos 1.711 a 1.722, disciplinando unicamente o bem de família voluntário, com poucas alterações em relação ao Código de 1916.

3. ESPÉCIES DE BEM DE FAMÍLIA

O bem de família, como já explicitado, traz consigo precipuamente a proteção do direito à moradia. Via de regra, ele será impenhorável e inalienável, e pode ser constituído por família composta por pais, pais e filhos, apenas um dos pais ou pelos irmãos que coabitam o imóvel.

Existem duas formas de bem de família, a saber: bem de família legal, tratado pela Lei 8.009/90 e o voluntário ou convencional, tratado pelo Código Civil:

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 1.712 - O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Consoante definido pelo legislador, o bem de família legal envolve o imóvel residencial, seja ele urbano ou rural, do casal ou entidade familiar que se destina ao domicílio familiar, e goza, por tal fato, de impenhorabilidade.

Por sua vez, o bem de família convencional ou voluntário, previsto pelo Código Civil, é aquele em que a entidade familiar ou cônjuge, por escritura pública ou testamento, destina fração de seu patrimônio para que ele seja instituído. Nessa seara, aduzem SANTOS E GOMES (2012, p. 9)

deve-se ter em mente que o Código Civil disciplina o bem de família voluntário ou convencional, e a Lei 8.009/90, o bem de família legal, que, embora coexistentes no ordenamento, as regras de um, a princípio, não são aplicáveis ao outro, existindo uma relação de exclusão entre ambos dispositivos legais.

A principal diferença entre as duas modalidades de bem de família é a forma de instituição. O bem de família obrigatório é instituído pela própria lei, oferecendo uma proteção à família independente de assim desejarem; o convencional, a contrário sensu, depende de declaração ou requerimento, feito por escritura pública ou testamento, para garantir a impenhorabilidade do imóvel.

3.1. O BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL OU VOLUNTÁRIO

O bem de família voluntário ou convencional está previsto no Código Civil, nos artigos 1.711 a 1.722. é definido como aquele que é instituído pelos cônjuges ou entidade familiar, no momento em que decidem destinar parcela do patrimônio, por escritura pública ou testamento,

para sua constituição. Sobre o tema, importa elencar o entendimento de FLÁVIO TARTUCE (2008, p. 233):

o Código Civil de 2002 disciplina o que convém denominar como Bem de Família Voluntário ou Convencional, aquele que é instituído por escritura pública ou testamento, e que deve ser devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis. O instituto estava previsto na Parte Geral do Código Civil de 1916, entre os arts. 70 a 73. O Código Civil de 2002 o deslocou para a Parte Especial, no livro que regulamenta o Direito de Família, entre os arts. 1.711 a 1.722, o que é plenamente justificável do ponto de vista metodológico. Além da proteção da impenhorabilidade, o Código Civil de 2002 reconhece a inalienabilidade como regra do Bem de Família Voluntário, conforme o seu art. 1.717. Nos termos ainda do Código Civil de 2002, as exceções à sua impenhorabilidade constam do art. 1.715, abrangendo as dívidas anteriores à instituição, as dívidas posteriores de tributos e as dívidas posteriores de condomínio.

Para tanto, faz-se necessário observar que 1/3 do patrimônio líquido existente a data da instituição deve ser resguardado, a fim de que sejam protegidos eventuais credores. Ou ainda, consoante disposto no parágrafo único do artigo 1.711, aquele instituído por terceiro em doação ou testamento, quando da aceitação dos cônjuges ou da entidade familiar beneficiada.

É necessário também que o bem consista em prédio residencial urbano ou rural, e que seja registrado no Cartório de Registro de Imóveis para que haja a proteção legal. Também é imprescindível que se destine ao domicílio familiar, nos termos dos artigos 1.712 e 1.714 do Código Civil. Acerca da temática, destaca-se os escritos de JOÃO HORA NETO (2006, p. 10):

Em linhas gerais, o bem de família voluntário, como tal se acha regulado no Código Civil de 2002, só pode ser constituído pela vontade expressa do instituidor, via escritura pública ou testamento, valendo-se registrar que o Novo Código Civil ao mesmo tempo ampliou e limitou a sua instituição; e digo ampliou, em razão de ter permitido a instituição de valores mobiliários cuja renda destinar-seá à conservação do bem e sobrevivência da família (art. 1.712), sendo que o montante desses valores mobiliários não poderão ultrapassar o valor do imóvel (art. 1.713, caput e § 1º); e digo limitou, em razão de o valor de bem de família não poder ultrapassar a 1/3 (um terço) do patrimônio líquido do instituidor, existente ao tempo da instituição (art. 1.711), diversamente do Código Civil de 1916, que não previa tal limite.

Ademais, vale mencionar ainda que o bem de família voluntário não se restringe apenas ao imóvel urbano ou rural em que a família se assenta, mas também abrange as pertenças e aos acessórios, consoante disposto no artigo 1.712 do Código Civil.

Esse mesmo dispositivo, inclusive, elenca que o bem de família poderá abranger valores imobiliários cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família, desde que esses valores não excedam ao valor do prédio instituído.

São legítimos para instituir o bem de família os cônjuges ou a entidade familiar, por testamento ou escritura pública. Outra opção é que terceiro o institua, o que ocorrerá por testamento ou doação. Nesse caso, de acordo com Caio Mário (2010, p. 603), “dependendo da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados, pois a eles é reservada a faculdade de anuir em receberem um bem por liberalidade, porém subordinado ao gravame que o marca”.

Nessa seara, consoante é possível se depreender da legislação vigente, a proteção ao bem de família abrange tanto bens imóveis quanto móveis, assim como também os valores imobiliários e as pertenças e acessórios que o compuserem.

Quanto aos requisitos para a instituição do bem de família, é necessário que o instituidor não seja insolvente, que o patrimônio destinado ao bem de família não ultrapasse um terço da totalidade do patrimônio líquido do instituidor e, por último, é necessária a aceitação expressa dos cônjuges ou da entidade familiar.

O artigo 1.719 dispõe sobre a hipótese de extinção do bem de família: “Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público”.

Desse modo, pode-se aferir que há a possibilidade de que o imóvel e os bens acessórios se tornem insuficientes ou excessivos para a entidade familiar, precisando, dessa forma, de outro prédio ou de outros investimentos garantidores. Sobre a extinção, aduzem DUTRA E ANDRADE (2017, p. 249):

Haverá a extinção ou será autorizada a sub-rogação dos bens que o constituem em outros. Frisa-se, porém, que tal procedimento deve, obrigatoriamente, ser feito pelas vias judiciais; ficando a decisão a cargo do juiz, após o consentimento dos interessados ou de seus representantes legais e a oitiva do ministério público.

Importa mencionar ainda que a dissolução do vínculo conjugal não importa na extinção do bem de família. Entretanto, caso essa dissolução se dê em decorrência da morte de um dos cônjuges, se o bem de família for o único imóvel do casal, é facultado ao outro extingui-lo.

3.2. O BEM DE FAMÍLIA LEGAL

Nessa modalidade, o instituidor é o Estado, por força da edição da Lei 8.009/90, em busca de defender o núcleo familiar, qualquer seja seu ato constitutivo. Destaca-se aqui o entendimento da professora DENISE WILLHELM GONÇALVES (2004, p. 120):

“A Lei 8.009/90, de 20.03.1990, tornou impenhorável o imóvel residencial do casal por dívidas, de qualquer natureza, contraídas pelos cônjuges, ou pelos pais e filhos (denominada de família monoparentais) que nele residam e que sejam seus proprietários, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 3º, I e VII (fiança em contrato de locação, pensão alimentícia, impostos ou taxas que recaem sobre o imóvel). É o que se refere o art. 1º da referida Lei.”

O bem de família legal é modalidade que vem prevista, em seu artigo 1º, como de ordem pública, fundamental à proteção da família e a condição de pessoa humana, e tem como característica principal sua impenhorabilidade por qualquer dívida, salvo as exceções trazidas pelo legislador, dispostas no artigo 3º da lei 8.009/90:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III -- pelo credor de pensão alimentícia;
- III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;
- IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
- VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.
- VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação;
- e
- VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Súmula 549, STJ.
- VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos.

Conforme depreende-se no disposto no inciso VII da Lei 8.009/90, existe a possibilidade de penhora do imóvel em caso de o bem de família ser de fiador em contrato de locação. Tal exceção pode parecer controversa ao preceito constitucional de proteção do direito à moradia, indo de encontro com as tratativas propostas na proteção ao bem de família.

No que se refere ao objeto do bem de família legal, trata-se de imóvel residencial, seja ele urbano ou rural, assim como os móveis que compõem a residência, sendo irrelevantes os seus valores. Em caso de o devedor apresentar pluralidade de domicílios, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, consoante disposto no artigo 71 do Código Civil, salvo se outro tiver sido indicado pelo proprietário.

A impenhorabilidade prevista pela Lei 8009/90 tem eficácia retroativa, aplicando-se a penhora anterior a vigência da lei, consoante Súmula 205 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei nº 8.009/1990 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência”.

O bem de família legal independe de qualquer registro, já que é uma proteção automática conferida por lei específica que traz a impenhorabilidade como um efeito fundamental inerente ao instituto.

4. DIFERENÇA ENTRE BEM DE FAMÍLIA LEGAL E BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

O bem de família voluntário, como já mencionado, se constitui por vontade do instituidor, por escritura pública ou testamento, se cônjuges, ou por testamento ou doação, em caso de ser por terceiros. Os seus efeitos surgem com o registro da escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis ou na abertura e cumprimento do testamento.

O objeto do bem de família voluntário é mais amplo, haja vista que além do imóvel residencial, seja ele urbano ou rural, e todas as suas pertenças e acessórios, é permitida ainda a instituição de valores mobiliários cuja renda será destinada a conservação do bem e sobrevivência da família.

O valor do bem de família voluntário não deve ultrapassar um terço do patrimônio líquido existente no momento da instituição. Desse modo, deve o instituidor possuir mais de um imóvel.

Sobre a extinção, alienação ou sub-rogação, é imprescindível a interferência do Poder Judiciário, vez que o bem de família convencional é inalienável e impenhorável, o que causa a imobilidade patrimonial.

O bem de família legal, a contrário sensu, é constituído por vontade do Estado, por meio da lei 8009/90, independentemente, desse modo, independe da vontade do proprietário do imóvel. Quanto aos seus efeitos, eles ocorrem imediatamente, bastando apenas que o imóvel seja a residência da família.

Além disso, não há valor limite para o bem, exceto se houver múltiplos domicílios, caso em que será instituído como bem de família legal o de menor valor. Sua impenhorabilidade abrange todo o terreno com a construção, assim como plantações, benfeitorias e equipamentos, desde que quitados.

Para a extinção do bem de família legal basta ato de vontade do proprietário, sem interferência do Poder Judiciário. Isso porque a Lei 8.009/90 previu a impenhorabilidade, mas não a inalienabilidade. Isso beneficia a classe menos abastada, que tem como único bem de valor econômico expressivo o imóvel em que reside.

5. NATUREZA JURÍDICA DO BEM DE FAMÍLIA

Importa destacar a posição de CAIO MÁRIO (2010, p. 602) acerca da natureza jurídica do bem de família:

A instituição do bem de família é uma forma de afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio.

Nessa seara, é possível afirmar que não há a transmissão de domínio, vez que o imóvel, usado como moradia, recebe guarda, seja por força da lei ou por instituição de alguém, não respondendo por dívidas comuns, excetuando-se aquelas que tem origem relacionada ao imóvel, como IPTU, por exemplo.

6. O INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA E A SÚMULA 364 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impenhorabilidade do bem de família tem como objetivo principal a proteção ao patrimônio da entidade familiar que naquele imóvel habita, sendo essa proteção expandida para

a união estável, consoante artigo 226, §3º do Código Civil. No mesmo dispositivo há ainda a proteção à família monoparental, disposto em seu §4º. Ademais, consoante disposto na Lei 8.009/90, não importa a qualidade ou o valor da moradia, o essencial é que ela guarneça a família e cumpra sua função social.

Objetivando a proteção da entidade familiar, e buscando evitar o desamparo das pessoas, foi publicada em 03/11/2008 a Súmula 368 do STJ. O bem de família legal teve seu conceito alargado por essa súmula, que passa a entender que se insere como bem de família o da pessoa que mora sozinha, excepcionando a literalidade da lei, a saber: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Nessa seara, importa destacar o aduzido por Rodrigo Saraiva Marinho:

Conforme Araken de Assis, “o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o fato de o próprio direito à moradia constituir um direito fundamental” (ASSIS, 2012, p. 286), levaram a 3a. Turma do STJ no RESP 412-356-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, a determinar que: “O imóvel que serve de residência para pessoa solteira está sob a proteção da Lei 8.009, de 1990, ainda que ela more sozinha”.

Objeta-se que a interpretação extensiva das regras de impenhorabilidade não se harmoniza com o conceito de execução equilibrada. (WAMBIER, 2003). Todavia, Araken de Assis afirma que no “no caso da reesidência familiar, sobrelevam-se os valores consituacionais, e, de toda sorte, os precedentes revelam que a proteção é outorgada por conta da futura família que o celibatário constituirá (ASSIS, 2012) ou “em função do fato de que é membro de uma família (ainda que não viva com ela) (ZILVETI, 2006).

Isto posto, importa ser destacada decisão proferida pelos Tribunais antes da edição da Súmula destacada, no sentido de evidenciar que o instituto do bem de família deve primar pela proteção do indivíduo, como pode-se depreender do Recurso especial nº 182223:

RESP - CIVIL - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE - A Lei nº 8.009/90, o art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende

ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. "Data venia", a Lei nº 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, "data venia", põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

(STJ - REsp: 182223 SP 1998/0052764-8, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 19/08/1999, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: REPDJ 20/09/1999 p. 90 DJ 10/05/1999 p. 234 RCJ vol. 88 p. 55 REVFOR vol. 353 p. 295 REVJMG vol. 149 p. 478 RSSTJ vol. 32 p. 368)

Nessa seara, é possível aferir que, ao longo do tempo, o instituto bem de família passou por substanciais expansões em seu conceito, sobretudo evidenciando a essencialidade do direito à moradia, em consonância com a Carta Magna que preconiza a proteção da dignidade da pessoa humana e da entidade familiar, dando enfoque à questão da moradia ao determinar que as dívidas adquiridas após a instituição do bem de família não o atingirão.

Isto porque, com base nos direitos fundamentais e sociais trazidos pela Constituição Federal, o bem de família passa a ter novas finalidades, sobretudo no que tange ao direito à moradia do indivíduo, destacando o instituto do bem de família como direito social. Acerca do tema, destaca-se o disposto por FARIAS E ROSENVALD (2007, p. 397):

a proteção do bem de família transcende os limites da família, destinando-se a assegurar e promover a dignidade da pessoa humana, garantindo vida digna a todos... seja pessoa casada, convivente, solteira, divorciada, viúva etc., pois a proteção ao patrimônio mínimo alcança a toda e qualquer pessoa humana, como mecanismo de afirmação de sua própria dignidade.

Nessa perspectiva, é possível se afirmar que o bem de família garante o indivíduo justamente primando pela persecução ao direito à propriedade, tratativa constitucional prevista no artigo 5º, caput e no inciso XXII da Constituição Federal. Esse direito preconiza o resguardo e a proteção de direitos e obrigações oriundos da autonomia da vontade.

Corroborando para essa mesma concepção, a de que o direito fundamental à propriedade deve ser um pilar importante na seara do instituto do bem de família, há outra decisão que elucida o tema:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no julgado, com efeito modificativo, quanto à causa de rescindibilidade disciplinada no art. 485, V, do CPC de 1973. Omissão identificada em relação ao fundamento de que o art. 1º da Lei nº 8.009/90, para efeito de caracterização do bem de família, reivindica, apenas, o enquadramento do imóvel penhorado no conceito jurídico de moradia (CF, art. 6º), sendo, portanto, irrelevante tanto a produção de prova no sentido da unicidade do imóvel quanto a consideração sobre o alto valor do bem. II - ART. 485, V, DO CPC DE 1973. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO. ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. PROVA. DESNECESSIDADE. BEM DE ALTO VALOR. PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O princípio da dignidade da pessoa humana concentra a proteção da impenhorabilidade do bem de família, enquanto medida redutora de desigualdades, na extensão dos direitos e garantias fundamentais (Título II da Constituição Federal), sobretudo a partir da dimensão do direito de propriedade aliado à sua função social (CF, art. 5º, XXII e XXIII) e do direito social à moradia gravado no art. 6º da Constituição Federal. 2. Por força dessa matriz constitucional, adveio ao ordenamento jurídico, mediante conversão da Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, o diploma legal (Lei nº 8.009/90) responsável pela definição dos conceitos, limites e exceções relativos ao benefício da impenhorabilidade do bem de família. 3. Trata-se de norma de ordem pública, portanto, cogente, sendo passível de alegação a qualquer tempo, ainda que por meio de simples petição, cuja incidência só se afasta ante a caracterização das exceções disciplinadas no art. 3º da Lei nº 8.009/90. 4. Com efeito, a materialização da proteção do bem de família reivindica a presença de dois requisitos essenciais, o primeiro consubstanciado no conceito de residência e o segundo na propriedade. 5. No caso concreto, evidenciada a premissa fática consistente na qualidade residencial do imóvel penhorado, a eleição de outras exigências e obstáculos com a finalidade de afastar a proteção do bem de família materializados na (i) inexistência de prova, a cargo do devedor (prova negativa), no sentido da ausência de outros imóveis residenciais, de modo a atrair a qualidade de único e na (ii) constatação do alto valor do bem, importa violação do disposto no art. 6º da Constituição Federal, na medida em que, para efeito da proteção legal, basta a constatação quanto à efetiva utilização do imóvel como residência do núcleo familiar. 6. Nesse sentir, prospera o pedido de corte rescisório com fundamento no art. 485, V, do CPC de 1973, por ofensa ao art. 6º da Constituição Federal, para julgar procedente a ação rescisória. Embargos de declaração conhecidos e providos.

(TST - ED-RO: 00091223920105010000, Relator: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 22/11/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 25/11/2022)

Nesse julgado, pode-se exemplificar o já exposto anteriormente pelo presente artigo, no que se refere aos requisitos para a configuração do imóvel como bem de família. No caso em tela, trata-se de bem de alto valor, e, ainda assim, há a possibilidade para sua classificação como bem de família e consequente impenhorabilidade.

Isto porque, nas exceções trazidas pelo artigo 3º da Lei 8.009/90, que elenca as exceções à impenhorabilidade, nada é aduzido no sentido de que o valor do bem a afastaria. Consoante se pode apreender do julgado destacado, para a materialização da proteção do bem de família

são necessários dois requisitos, que estão presentes nos conceitos de residência e de propriedade.

Além do exposto, ainda elencando o direito à propriedade como substancial para a decisão, há o entendimento de que o único imóvel de propriedade do indivíduo que sofre execução não pode ser penhorado ainda que esteja alugado, sob a égide do disposto na Lei 8.009/90:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BEM DE FAMÍLIA
– Imóvel alugado – Impenhorabilidade – Pretensão de reforma da r.decisão que não reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel de propriedade do executado – Cabimento – Hipótese em que é irrelevante o fato do único imóvel pertencente ao executado estar alugado – Proteção de impenhorabilidade concedida pela lei nº 8.009/90 que deve ser reconhecida - Renda auferida com o aluguel do bem que é destinada ao pagamento das despesas com moradia e como complemento de renda, para o sustento da entidade familiar – RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AI: 21477382620218260000 SP 2147738-26.2021.8.26.0000, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 17/08/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2021)

Desse modo, pode-se aferir que a Jurisprudência atual, no âmbito das decisões acerca do instituto do bem de família, é que o direito fundamental à dignidade e a propriedade do indivíduo devem ser levados em consideração quando se trata do direito à moradia e do bem de família.

Isso porque houve, ao longo do tempo, um alargamento do conceito de entidade familiar, já que pessoas solteiras e viúvas vêm sendo contempladas com o reconhecimento de seu imóvel como sendo bem de família, priorizando, desse modo, a garantia a subsistência do indivíduo.

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou explicitar algumas especificidades acerca do instituto do bem de família, elencando as bases legais positivadas para sua existência atual no ordenamento jurídico, a saber, por meio do Código Civil de 2002 e da Lei 8.009/90 bem como algumas das expansões do seu conceito, com base nas decisões dos tribunais.

Nessa seara, a impenhorabilidade do bem de família representa substancial avanço social, indispensável para que haja a garantia do mínimo existencial das pessoas e suas entidades familiares. Nesse viés, observa-se que há consonância com o disposto na Carta Magna de 1988, que tem como um de seus desígnios a proteção da família.

Desse modo, a impenhorabilidade do bem de família é instrumento essencial para a defesa da entidade familiar, sendo esse último conceito alargado para a proteção do indivíduo, elencando as famílias tidas como tradicionais, monoparentais, as viúvas e as pessoas solteiras.

Conforme depreende-se da Jurisprudência atual, elencando principalmente a Súmula 364 do STJ, a ampliação da perspectiva do instituto do bem de família constitui avanço social, sobretudo com o a Lei 8.009/90. Em suma, a Jurisprudência e a doutrina buscam, por meio de suas decisões, pela garantia de abrigo para cada ser humano, baseando-se no fato de que todos possuem direitos fundamentais, os quais garantem proteção de sua integridade física e moral.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, **Constituição Federal (1988)**. Brasília: Senado Federal, 2006. COMENTADO, Código Civil. Doutrina e Jurisprudência: coordenador Cezar Peluso. 2ª ed. Barueri, SP: Manole, 2008

Lei n° 8.009 de 29 de março de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em 24/04/2023.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Edição histórica. 7ª Tiragem. Rio de Janeiro: Rio, 1975, v. 1, p. 310 4 SERPA

LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, v. I, p. 352/353

CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código civil brasileiro interpretado**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, v. II, p. 191 6

AMARAL, Francisco. **Direito civil. Introdução**. 3ª ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2000, p. 327

NETO, João Hora. **O bem de família, a fiança locatícia e o direito à moradia**. Revista da ESMESE, N° 09, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073233.pdf>. Acesso em 25/04/2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005, v. VI

MARINHO, Rodrigo Saraiva. **A impenhorabilidade do bem de família de pessoas solteiras, separadas e viúvas conforme a súmula 364 do superior tribunal de justiça**. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/35808052/ARTIGO_-_IMPENHORABILIDADE_DO_BEM_DE_FAMILIA-libre.pdf?1417556346=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_IMPENHORABILIDADE_DO_BEM_DE_FAMILIA_D.pdf&Expires=1683910604&Signature=TbcTHGS1xlA33fo-Wwavzo0TZEyu1Ake-

ymyU~AsM8p1tkapnRK5cYDTgO7roWyuOpnvf7go7DkMuYIF3rls6p5PE6CAA0JtxBENq
uJi4cV9HvXZDbV7NrWPakVdIXNsH7F~D2LXaUKTxRwV7K0VTsnG2Wvc-
5tPwojFG6SYEdOeYEX2qvqi6G5iIIAf7mADePdQ50kPs1Gsqu~82T3ga-wAZ-
xjyid~kYu5geeVMtM8PTJ-k6-
hQ8A2M5z9pXpMqujeXr7flmlbcJ6hVarBgzX7oCsDdDIHM6tTjGmk6phdiQ7~~HTlyEPSt
V~ojcxs87cmbOVk4MsrbGCK1FgfYQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.
Acesso em 30/04/2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família com comentários à lei 8.009/ 90**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AMARAL, Francisco. **Direito civil. Introdução**. 3ª ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2000

SANTOS, Maria Aparecida Galdino dos. GOMES, Francisco José Dias. **A evolução histórica da concepção do bem de família**. ETIC- Encontro de Iniciação Científica. ISSN 21-76-8498. 2012. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3746>. Acesso em 04/04/2023.

TARTUCE, Flávio. **A polêmica do bem de família ofertado**. Revista da EMERJ, v. 11, n° 43, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_233.pdf. Acesso em 15/04/2023.

DUTRA, Maristela Aparecida. ANDRADE, Fernanda Aparecida Borges de. **Impenhorabilidade do bem de família**. In: Revista Jurídica UNIARAXÁ, v. 21, n.20, p. 245 a 268, go. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/231277930>. Acesso em 17/04/2023.

GONÇALVES, Denise Willhelm. **Bem de família e o novo código civil brasileiro**. Revista de Direito Privado n° 17. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 120

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direitos Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.